

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Das Razões Recursais

Participamos do Pregão Eletrônico nº 10/2023, onde foi considerado vencedora a empresa Opção Ativa Ltda, sendo que a mesma não apresentou qualificação técnica de acordo com o exigido no edital. Vejamos:

12.7 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.7.1 - Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) A empresa deverá apresentar atestados (s) de capacidade técnica pertinentes e compatíveis com o objeto (Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 2 (dois) reboques pesados e 3 (três) reboques leves, todos com motorista e sem auxiliar e com combustível) deste termo de referência expedidos por entidades da Administração Pública ou Pessoa Jurídica de Direito Privado.

b) A aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela execução pretérita de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativos de equipamentos descritos na planilha deste termo. Considerando que o serviço a ser contratado será em regime de 24:00 horas ininterruptas 07 dias por semana a licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica conforme planilha abaixo:

1 Locação de caminhões reboque com 05 (cinco) anos de fabricação com potência mínima 345 CV tração 4x2 com motorista. 365 DIAS X 24 HORAS X 02 EQUIPAMENTOS = 17.520 HORAS.

2 Locação de caminhões reboque com 05 (cinco) anos de fabricação ¾ potência mínima 162 CV tração 4X2 com motorista. 365 DIAS X 24 HORAS X 03 EQUIPAMENTOS = 26.280 HORAS.

Nota-se que o edital é bem claro na exigência acima, onde a empresa interessada em concorrer ao certame, tenha que possuir atestado de capacidade técnica, atendendo aos itens da parcela de maior relevância que correspondem a 17.520 horas para o Caminhão Reboque do item 1 e para o item 2 a exigência é de no mínimo 26.280 horas.

A empresa Opção Ativa Ltda, apresentou apenas 1 (um) atestado de Capacidade técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Belford Roxo, correspondente a locação de reboque leve, sem comprovação dos quantitativos de horas exigidos. O segundo atestado de capacidade técnica, do município de Duque de Caxias é correspondente a serviços diferentes do solicitado. O objeto a ser contratado está bem claro "Locação de Reboques pesados e leves" e não de serviços gestão de pátio que não é o objeto deste licitação.

Assim entendemos que a empresa Opção Ativa, não cumpriu o exigido no edital.

2 – Dos Preços Inexequíveis

A empresa Opção Ativa, terminou a fase de lances no valor de R\$ 1.306.000,00. Ocorre que o valor ficou bem próximo do que a lei considera inexequível, pois diante dos cálculos realizados, chegamos à conclusão, que o valor inexequível é R\$ 1.240.667,40, porém, a administração assume um risco muito grande ao contratar uma empresa que não conseguirá assumir seus compromissos.

Vale ressaltar que o salário do motorista em Niterói, é de R\$ 1.684,21 + 20% adicional noturno. Para cada caminhão, tem que ter 04 motoristas para fazer o plantão de 24 x72. Total de 5 equipamentos (5 x 4 = 20) motoristas. Só de folha de pagamento mensal ultrapassa R\$ 40.000,00, sem calcular os impostos, equipamentos com 5 anos uso, manutenção veicular, combustível, seguro.

A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, consequentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Fosse assim, seria mais lógico e prudente sepultar de vez o tipo de licitação "técnica e preço" do ordenamento jurídico, pois, desse modo, a Administração teria sempre em mãos a menor proposta, sem que fosse necessária a avaliação dos critérios técnicos para se efetivar a contratação.

Ocorre que menor proposta não confunde-se com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmago além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado.

Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado.

Nossa empresa conhece os serviços objeto da licitação e podemos afirmar que o valor ofertado pela empresa Opção, não cobre os

serviços.

3 – Dos Índices (item 12.6)

O edital em seu item 12.6, diz que para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a empresa deverá comprovar na forma da lei, boa situação contábil/financeira com a capacidade de honrar suas obrigações, através da apresentação de índices de Liquidez Geral (LG) e liquidez corrente (LC) maior ou igual que 01 (um) e Grau de endividamento (GE).

Como pode ser comprovado no demonstrativo dos índices, a empresa Opção não demonstrou da forma exigida no edital, apresentando apenas percentual, sem demonstrar valores.

A empresa não apresentou o índice de grau de endividamento de acordo com o que foi pedido no edital tornando seu documento inválido.

Pedido no edital:

GE = Passivo Circulante + Exigível a longo prazo ≤ 0,75
Ativo Total

Apresentado pela empresa:

(PC / AT) * 100 = 15%

Conclusão

Lembramos que o entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS"

A empresa Opção Ativa Ltda, descumpriu o exigido no edital e assim a mesma deve ser inabilitada, uma vez que ao ser considerada habilitada a administração pública estaria dando tratamento diferenciado a empresa, onde por certo diversas empresas deixaram de concorrer por não possuírem os 50% exigidos para a contratação. Assim também devendo ser considerado o valor irrisório, onde é impossível cobrir todas as despesas inerentes da contratação, como se não bastasse o valor baixo a mesma apresenta índices em desacordo, o que pode vir a ser ainda mais arriscado uma contratação da forma que está sendo conduzida.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública. O respeitável julgamento do Recurso aqui apresentada recai neste momento para responsabilidade da Sr.ª Pregoeira, o qual a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão. onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Diante de todo o exposto, REQUER a procedência deste Recurso administrativo, bem como seja considerado a proposta apresentada pela empresa Opção ativa insuficiente para cobrir os custos da contratação e ainda seja inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o exigido no edital, assim também como o índice apresentado também estar em desconformidade com o exigido no edital.

Devido a ausencia de formatação, o mesmo texto anexado aqui será enviado por e-mail.

[Fechar](#)

